

PROJETO DE LEI Nº 1.476 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências".

DESPACHO:
12/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 08/10/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 1999
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)



Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

"Art. 1 As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos de administração pública e os estabelecimentos de ensino com mais de 50 (cinquenta) empregados oferecerão, obrigatoriamente, oportunidades de estágio curricular a alunos regularmente matriculados em escolas públicas ou privadas, em quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) do quadro de pessoal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estágio figura como conteúdo obrigatório na maioria dos currículos das instituições de ensino dedicadas à educação profissional. Trata-se de um procedimento didático-pedagógico de competência da instituição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

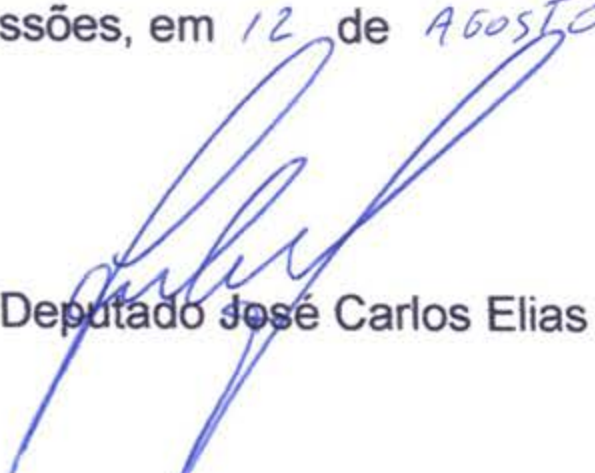
ensino, sob cuja supervisão se realiza. Para a efetivação do estágio curricular, no entanto, é necessária a participação de de empresas e órgãos públicos, dos quais se espera que ofereçam oportunidades e campos de estágio.

A legislação em vigor, pertinente a esta matéria, está mais preocupada em evitar conflitos de natureza trabalhista: tem por objetivo principal deixar claro que a admissão de estagiários não configura vínculo empregatício. Daí por que se limita a preceituar que as empresas podem aceitar estagiários.

Com nosso projeto de lei, pretendemos adequar essa legislação aos novos tempos. De fato, em virtude do difícil momento econômico por que passa o País, as empresas tendem a cortar gastos que não sejam absolutamente necessários, sendo a diminuição das oportunidades de estágio uma das primeiras providências que a ser tomada. Entretanto, consoante o art. 205 da Constituição Federal, a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Nesta hora difícil, é legítimo que essa colaboração seja efetivamente assegurada, a fim de que não haja maiores prejuízos para o estudantes, que correm o risco de ficar impossibilitados de concluir seus cursos. Conto, pois, com o apoio de meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 12 de AGOSTO de 1999.


Deputado José Carlos Elias

907962.00.036

Caixa: 197

Lote: 71
PL N° 1476/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 12/8/99 às 10:04 hs

Nome Helisa

Ponto 3.204



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....



LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE
ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E
SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 1º Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.879-13, de 28/07/1999.*

** O texto deste § 1º dizia:*

"§ 1º Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994."*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

.....
.....